



PROJETO DE LEI nº 7.868, DE 2014

Reforma do Sistema Penal para aumentar sua eficácia no combate à violência, à corrupção e à impunidade, emprestando-lhe maior sistematicidade, criando novos delitos, agravando as penas e elevando seu limite, simplificando os ritos sem prejuízo do direito de defesa, dificultando a prescrição, ampliando a possibilidade de decretação das prisões processuais, e estabelecendo requisitos mais rigorosos para o livramento condicional e a progressão de regime de cumprimento de pena.

EMENDA Nº ____

Acrescentem-se o inciso IV e os §§ 3º e 4º ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos seguintes termos:

"Art. 92.....

.....
IV – suspensão, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias da eficácia da inscrição no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 e § 1º do art. 180 desta Lei.

.....
§ 3º Em caso de reincidência no inciso IV deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ da pessoa jurídica considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de reincidência descrita no § 3º, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do inciso IV ao Art. 92 e dos §§ 3º e 4º no Código Penal objetiva fortalecer o ordenamento jurídico com medidas rigorosas e eficazes para combater o uso indevido de pessoas jurídicas na prática de crimes de receptação, previstos no art. 180 do Código Penal. Ao estabelecer a suspensão temporária do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) por 180 dias para empresas que sejam comprovadamente utilizadas para facilitar, permitir ou ocultar tais crimes, o texto almeja criar um mecanismo preventivo e punitivo. A suspensão temporária da inscrição no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

CNPJ não apenas inviabiliza a continuidade das operações ilícitas, mas também reforça a percepção de risco para aqueles que utilizam estruturas empresariais como fachada para práticas criminosas.

O § 3º propõe um avanço significativo no enfrentamento dessas condutas ao prever que, em caso de reincidência, a pessoa jurídica seja declarada inidônea, com sua inscrição no CNPJ considerada inapta, nos termos da Lei nº 9.430/1996. Essa medida é particularmente eficaz porque atinge o núcleo operacional da empresa infratora, impedindo-a de emitir documentos fiscais e operar no mercado formal, além de gerar efeitos tributários severos. Ao alinhar o Código Penal à legislação tributária, a proposta cria um arcabouço jurídico robusto que desestimula a utilização de pessoas jurídicas para fins ilícitos, ao mesmo tempo em que promove maior integração e eficiência na aplicação das normas legais.

Adicionalmente, o § 4º introduz uma responsabilização individual direcionada aos administradores direta ou indiretamente envolvidos nas infrações. Prevê-se que tais agentes sejam interditados para o exercício do comércio por um período de cinco anos, destacando a importância de punir não apenas a entidade jurídica, mas também os responsáveis que agem com dolo. Essa previsão evita que os verdadeiros operadores das práticas ilícitas se ocultem por trás da personalidade jurídica da empresa, incentivando uma atuação mais cautelosa e responsável por parte dos administradores.

A justificativa para a adoção dessas medidas reside na necessidade de coibir a utilização de estruturas empresariais para a prática de crimes que comprometem a ordem econômica e a segurança jurídica do país. O cancelamento do CNPJ ou a declaração de inidoneidade das empresas infradoras é uma penalidade que vai além das sanções tradicionais, como o confisco de mercadorias. Trata-se de um desincentivo econômico robusto, capaz de gerar impactos significativos sobre o funcionamento dessas empresas e suas relações comerciais, inviabilizando sua operação no mercado formal.

Por outro lado, a proposta promove maior justiça na aplicação das sanções ao circunscrever a punição aos administradores diretamente responsáveis pelas infrações. Isso assegura que sócios desavisados ou alheios às práticas ilícitas não sejam indevidamente penalizados, garantindo um equilíbrio entre a severidade das penas e a equidade no tratamento dos envolvidos.

Portanto, a inclusão do inciso IV e dos §§ 3º e 4º ao Art. 92 do Código Penal representa uma resposta legislativa firme e abrangente contra o uso indevido de pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

jurídicas na prática de crimes de receptação. A medida fortalece o combate à impunidade, promove maior integração entre as esferas penal e tributária, e incentiva uma gestão empresarial responsável, contribuindo para a proteção da ordem econômica e da justiça social.

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 2024.

Deputado Federal MARANGONI
União/SP

Apresentação: 11/12/2024 18:29:47.257 - PLEN
EMP 2 => PL 7868/2014

EMP n.2

